



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002712-29.2023.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante VANDERLEI JOSE MARSICO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Benedito Tadeu Ferreira da Silva, deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

EDUARDO PRATAVIERA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1002712-29.2023.8.26.0619

APELANTE: Vanderlei Jose Marsico

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga –
Ipremt e Município de Taquaritinga

ORIGEM: 4ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Taquaritinga

MM JUIZ: Dr. Valdemar Bragheto Junqueira

VOTO nº: 05066

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por ato de improbidade administrativa, com base no art. 10 da Lei 8.429/92, impondo sanções como reparação de danos, suspensão de direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve dolo específico na conduta do réu, necessário para a configuração do ato de improbidade administrativa, e se a interpretação do art. 23-B da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21, permite o recolhimento das custas ao final do processo, dada argumentação em sentido contrário pela Procuradoria de Justiça.

III. Razões de Decidir

O art. 23-B da Lei nº 8.429/92 não beneficia exclusivamente o Ministério Público, abrangendo todas as partes envolvidas na ação de improbidade administrativa. É o que se extrai da norma a partir de várias modalidades distintas de interpretação, incluindo a literal, lógica, sistemática, teleológica, axiológica, dentre outras. Jurisprudência remansosa deste E. TJ-SP.

A ausência de dolo específico na conduta do réu, conforme exigido pela Lei nº 8.429/92, reformada pela Lei nº 14.230/21, impede a caracterização de improbidade administrativa, pois não foi demonstrada a vontade livre e consciente de causar prejuízo ao erário. Sentença que não havia considerado os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

IV. Dispositivo e Tese

Sentença reformada. Recurso provido. A improbidade administrativa não se confunde com mera ilegalidade ou dolo genérico, exigindo-se dolo específico para a configuração do ato ímprobo.

Teses de julgamento:

1 A aplicação do art. 23-B da Lei nº 8.429/92 permite o recolhimento das custas ao final do processo nas ações de improbidade administrativa.

2 A improbidade administrativa exige a demonstração de dolo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

específico, não bastando a mera irregularidade ou ilegalidade.

Legislação Citada:

Lei nº 8.429/92, arts. 10 e 12, inciso II; Lei nº 14.230/21, art. 23-B. LINDB, art. 22.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Apelação Cível 1000557-16.2019.8.26.0418; Relator: Márcio Kammer de Lima; 11ª Câmara de Direito Público; j. 28/02/2025.

TJSP; Agravo de Instrumento 2240758-66.2024.8.26.0000; Relator: Jayme de Oliveira; 4ª Câmara de Direito Público; j. 24/10/2024.

TJSP, Apelação Cível 0001401-09.2014.8.26.0466, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 13/11/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 1698/1708, cujo relatório adoto, que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, julgou procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público em desfavor de Vanderlei Jose Marsico para condená-lo por ato de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo que o requerido cometeu ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92, com a respectiva condenação, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92 às sanções de:

a) reparação do dano causado ao município, consistente nos acréscimos legais decorrentes do não repasse das contribuições na época própria, ou seja, correção monetária, juros e multa, valores a serem apurados em liquidação de sentença;

b) reparação do dano causado ao instituto previdenciário, consistente nas contribuições não repassadas ou recolhidas em atraso, bem como perdas e danos decorrentes da não disponibilização dos valores ao lesado, nas épocas próprias, valores a serem apurados em liquidação de sentença;

c) suspensão dos direitos políticos por 12 anos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

d) pagamento de multa civil no equivalente ao valor dos danos;

e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 12 anos.

Considerando que ainda haverá liquidação de sentença, procedimento que poderá se alongar no tempo, reconheço perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, frustrando-se a recomposição do erário. Dito isto, determino a indisponibilidade dos bens, cabendo à serventia, independentemente do trânsito em julgado, realizar as diligências requeridas às fls. 19.

Oficie-se, em cumprimento às normas do CNJ, para o cadastro de condenações por improbidade administrativa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 1719/1725), rejeitados a fls. 1741/1742.

Inconformado, o réu apela a fls. 1758/1802. Após copiar a sentença em sua íntegra, alega: (I) que sua defesa não foi avaliada na forma do art. 1.013, § 2º, do CPC (fls. 1772/1774); (II) ausência de dolo, discorrendo sobre o IPREMT e seus problemas (fls. 1774/1789); (III) ausência de dolo e de má-fé (fls. 1789/1798); (IV) julgamento contrário à prova dos autos (fls. 1798/1801).

Contrarrazões a fls. 1809/1853.

O recurso foi redistribuído (fls. 1869/1872), em razão da prevenção.

Oposição ao julgamento virtual manifestada a fls. 1874 e 1882.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 1889/1901.

Manifestação do apelante a respeito da preliminar do parecer a fls. 1903/1906.

Relatados.

Fundamento e decido.

Sobre o preparo, o recurso foi interposto após a entrada em vigor das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, a qual trouxe a seguinte disposição:

Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.

A Procuradoria de Justiça em seu parecer sustenta que referido artigo beneficia exclusivamente o Ministério Público. Cita precedentes do STJ nesse sentido.

Impossível a interpretação pretendida pela procuradoria. O artigo 23-B dispõe expressamente que não haverá, nas ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, adiantamento de *quaisquer* despesas. O termo “quaisquer” é de ordem pronominal e visa designação não especificada, isto é: a norma abarcou toda e qualquer despesa, independentemente de qual seja, ou de quem devesse recolhê-la.

Além da interpretação literal, tem-se que os precedentes citados interpretam o artigo 23-B como norma destinada a beneficiar exclusivamente o Ministério Público que, pela mesma lei (Lei nº 14.230/21), passou a ser o único legitimado a ajuizar a ação de improbidade administrativa (artigo 17).

Trata-se, contudo, de entendimento incompatível com a interpretação lógico-sistemática da legislação, vez que o Ministério Público jamais poderia ser obrigado ao adiantamento de qualquer despesa, seja em nível federal (art. 4º, III, da Lei nº 9.289/96), seja em nível estadual (art. 6º da Lei nº 11.608/03).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Se o Ministério Público é isento das custas e assim era antes mesmo das inovações trazidas pela Lei nº 14.230/21, não há como se interpretar a legislação que o incluiu como único legitimado ativo para concluir que o artigo dispensando o adiantamento de quaisquer despesas visaria beneficiá-lo, já que a dispensa do adiantamento de despesas pelo *parquet* já existia décadas antes de referida inovação legislativa.

Também a corroborar a incompatibilidade lógico-sistemática desta linha interpretativa, o § 1º do artigo em comento trouxe a seguinte previsão:

§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final.

Ao falar de custas e despesas processuais devidas em caso de procedência, a lei, por inferência lógica, está se referindo a despesas devidas pelo réu, parte vencida. E neste parágrafo, seguindo a linha do *caput*, se dispôs igualmente que as custas seriam pagas somente *ao final*, corroborando que o *caput* visa afastar o adiantamento de quaisquer despesas, incluindo aquelas devidas pela parte ré, pois mesmo que ela já tenha sido condenada em primeira instância não seria obrigada a pagar qualquer custo ou despesa processual.

Mas não é só. Além de ser o entendimento exposto pela procuradoria incompatível com as interpretações literal, lógica e sistemática da legislação, também se revela incompatível com a interpretação teleológica.

Isto porque o projeto original da Lei nº 14.230/21 tinha por objetivo expresso e declarado *reduzir o ativismo político*, que foi o motivo de se postular a dispensa de adiantamento de despesas pelo réu em conjunto com a possibilidade de condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas na hipótese de manifesta inexistência do ato de improbidade:

Há que se prever ainda a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais, além de prever a hipótese de indenização em perdas e danos nos casos de manifesta inexistência do ato de improbidade, reconhecida por sentença, buscando reduzir o ativismo político, muitas vezes empregado na propositura das ações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(parecer do relator do PL 2505/2021, anteriormente PL 10887/2018, disponível na Câmara dos Deputados - <https://www.camara.leg.br/>)

A teleologia da referida legislação era justamente não beneficiar o Ministério Público e reduzir o uso, pelo *parquet*, das ações de improbidade administrativa com viés político ou persecutório.

E a despeito da redação original do projeto ter sofrido alterações, sua finalidade primária restou preservada: limitar as ações de improbidade administrativa e estabelecer critérios mais rigorosos para que haja condenação a tal título, a tornar incompatível com a lei a ideia de que teria inserido benefício financeiro destinado exclusivamente ao autor da ação (que, como já colocado, já era isento anteriormente).

Em outro momento do parecer do relator do projeto, p. 11-12, assim se afirmou a respeito da teleologia das alterações legislativas em comento:

Isso porque, as graves sanções advindas dos atos de improbidade administrativa não podem ser aplicadas sem um correto escrutínio da conduta do acusado, procedimento esse que apenas é concebível com a observância do princípio do devido processo legal, em conjunto com aqueles que são comuns a toda atividade sancionatória do Estado.

O desejo de Justiça que emana da sociedade precisa ser orientado com o respeito às garantias dos acusados. Desta forma, o sentido da atualização a ser realizada na Lei de Improbidade Administrativa deve ser o de orientar sua aplicação com base em preceitos sólidos de garantia da ampla defesa, contraditório e presunção da inocência, de forma a racionalizar a tutela da moralidade administrativa.

Busca-se, por meio da afirmação de um conceito sólido de improbidade, a criação de um ambiente dotado de previsibilidade e segurança jurídica, conservando a esfera de responsabilidades e encargos dos gestores públicos, hoje ameaçada por um certo sentido inquisitorial dado às ações de improbidade.

Não há como se concluir que a finalidade da legislação criada com o propósito manifesto de combater a atuação denominada *inquisitorial* dos autores de ações de improbidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativa teria sido, no tocante à previsão de não adiantamento de quaisquer despesas, beneficiar exclusivamente a própria parte ativa deste rito, acusada em várias oportunidades durante a tramitação do projeto de abusos e de violações de direitos fundamentais dos acusados de improbidade.

A interpretação axiológica também não socorre ao *parquet*. Os valores estampados nas alterações da Lei nº 14.230/21 referem-se claramente à tutela dos direitos fundamentais dos acusados de improbidade administrativa, o que se revela de forma explícita no artigo 1º, § 4º, que assim dispõe:

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Sendo referida lei voltada para a proteção do réu, e não do autor, novamente se chega à conclusão de que não é possível interpretar o art. 23-B como benefício destinado somente ao autor da ação.

Portanto, a interpretação pretendida pelo *parquet*, de que o artigo 23-B beneficiaria exclusivamente o Ministério Público, não se sustenta na hermenêutica jurídica nem sob o prisma literal, tampouco sob os prismas lógico, sistemático, teleológico e axiológico. Também não há suporte doutrinário para a tese apresentada.

Em igual sentido, há farta jurisprudência deste E. TJ-SP:

1ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Improbidade Administrativa – Município de Pontal - Fraude à licitação – Cartas-Convite nº 002/2009 e nº 003/2010 – Objeto voltado à prestação de serviço de segurança patrimonial da Câmara Municipal de Pontal/SP - Sentença de parcial procedência para condenar os réus Lindonberk Mario da Silva e Vanderlei Rodrigues de Carvalho, de forma individual, a ressarcirem integralmente os danos, a serem apurados em liquidação de sentença; para decretar a suspensão dos direitos políticos pelo período de 07 (sete) anos; para condenar os réus a pagar multa civil no valor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*prejuízo ao erário; para decretar a proibição dos réus de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos – Insurgência do demandado Vanderlei Rodrigues de Carvalho – Descabimento – Preliminarmente – Justiça gratuita – Indeferimento – Não preenchimento, por parte do postulante, dos requisitos para a concessão da benesse – **Recolhimento do preparo recursal – Desnecessidade – Lei nº 14.230/2021 que, em seu artigo 23-B, "caput" e § 1º, estabelece que não haverá adiantamento de preparo** – Remessa necessária da parte improcedente da sentença – Descabimento – Artigo 17, da Lei Federal nº 14.230/01, que prevê que não se aplica na ação de improbidade administrativa o reexame obrigatório da sentença de improcedência - Mérito – Prova documental colacionada ao feito que demonstra a prática de ato ímprobo nas Cartas-Convite nº 002/2009 e nº 003/2010 da Câmara Municipal de Pontal/SP por parte dos demandados Lindonberk Mario da Silva e Vanderlei Rodrigues de Carvalho, já que agiram de forma dolosa para direcionar certame licitatório, de modo a beneficiar indevidamente a empresa VRC Prestação de Serviços em Segurança Patrimonial, Pessoal e Eventos – ME, representada por Vanderlei Rodrigues de Carvalho - Lesão à igualdade e à ampla concorrência que deve haver entre os licitantes (art. 3º, 'caput', da Lei nº 8.666/93), bem como ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa - Direcionamento da licitação que evidencia e traz em si o elemento subjetivo caracterizador do ato de improbidade - Basta que a licitude do certame licitatório seja frustrada para a configuração de ato de improbidade – Alegações de que o serviço foi prestado e de que não houve prejuízo ao erário afastadas – Enquadramento da hipótese na tipologia do artigo 10, incisos VIII e XI, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), a ensejar a incidência do artigo 12, inciso II, da referida norma federal – Sanções bem fixadas pelo juízo "a quo", considerando as particularidades da hipótese vertente - Precedente dessa Corte de Justiça – Sentença mantida – Recurso de apelação não provido.*

(TJSP; Apelação Cível 0001401-09.2014.8.26.0466; Relator (a): Marcos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

2ª Câmara de Direito Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE PRAZO. MANDATO OUTORGADO A MAIS DE UM ADVOGADO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto por Maria Cristina Feijó Januzzi Ilário contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em preliminar de apelação interposta após condenação por atos de improbidade administrativa, em ação ajuizada pelo Município de Campinas. A agravante alega impossibilidade de cumprimento do prazo processual devido à hospitalização de sua patrona, requerendo devolução do prazo recursal, ou, subsidiariamente, o recolhimento das custas ao final do processo ou o parcelamento do valor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a hospitalização da advogada principal justificaria a devolução do prazo processual para a agravante; e (ii) determinar se é cabível o recolhimento das custas ao final do processo, nos termos do art. 23-B da Lei nº 8.429/1992. III. RAZÕES DE DECIDIR Não se acolhe o pedido de devolução do prazo processual, uma vez que o instrumento de mandato concedido à agravante outorgou poderes a outros advogados, além da patrona hospitalizada, sendo possível o cumprimento do prazo processual por esses outros advogados. O pedido de receber a petição como agravo interno também não se sustenta, dado que a parte optou por requerer devolução de prazo e não há impedimento para interposição do agravo interno propriamente dito. Por outro lado, o pleito subsidiário de recolhimento das custas ao final do processo é acolhido, com base no art. 23-B da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021, aplicável ao caso em razão da data de indeferimento da gratuidade de justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de julgamento: A hospitalização do advogado principal não justifica a devolução de prazo quando há outros advogados constituídos no mandato com poderes para atuar no processo. A aplicação do art. 23-B da Lei nº 8.429/1992 permite o recolhimento das custas ao final do processo nas ações de improbidade administrativa. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14 e 1.021; LIA (Lei nº 8.429/1992), art. 23-B; Lei nº 14.230/2021. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.725.225/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 13.03.2018.

(TJSP; Agravo Interno Cível 0073772-62.2011.8.26.0114; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

3ª Câmara de Direito Público

Apelação. Ação de Improbidade Administrativa. Contratação de empresa por dispensa de licitação. Ausência de procedimento regular de dispensa de licitação. I. Gratuidade Judiciária concedida em parte para Rodrigo Maia Santos e denegada para Regimara Aparecida de Almeida Stigliani. Valor do preparo que deve ser recolhido ao final, nos termos do art. 23-B, da LIA. II. Edição da Lei nº 14.230/21. Discussão sobre a retroatividade da norma. Aplicação da tese definida pelo STF no Tema 1.119. III. Prescrição afastada. Aplicação do art. 23 da LIA com a redação anterior a mudança trazida pela Lei nº 14.230/21. Prazo que se inicia após o término do exercício do mandato. IV. improbidade administrativa prevista no art. 10, inc. VIII, da LIA. Irresignação. Cabimento. Improbidade administrativa por lesão ao erário não verificada. Prejuízo ao erário não demonstrado. Falta de comprovação do dolo. Alterações da LIA trazidas pela Lei nº 14.230/21 que são aplicáveis ao caso. Ausência de trânsito em julgado. V. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Recursos providos.

(TJSP; Apelação Cível 1002753-05.2016.8.26.0372; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Improbidade Administrativa – Decisão rejeitando preliminares de inépcia da petição inicial, considerando individualizadas as condutas e saneando o feito – Insurgência de dois corréus – Preliminar de ausência de preparo recursal – Desnecessidade de adiantamento das custas processuais conforme expresse teor do artigo 23-B da Lei nº 8.429/92 – Mérito – Não cabimento da irresignação – Condutas suficientemente individualizadas, em respeito aos termos do artigo 17, §6º, inciso I, da Lei nº 8.429/92 – Presença de mínimos indícios de ato de improbidade – Necessidade de instrução e realização de cognição exauriente – Não configuração de inexistência manifesta do ato de improbidade, a justificar a manutenção dos réus no polo passivo da ação de origem – Inteligência do artigo 17, §10-B, inciso I, da Lei 8.429/92 – Precedente desta Colenda 4ª Câmara de Direito Público – Decisão mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2240758-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

5ª Câmara de Direito Público

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Decisão na origem que recebeu a petição inicial. Pleito dos agravantes (Ordem dos Advogados do Brasil e advogado parecerista) pelo reconhecimento da prescrição ou, subsidiariamente, a declaração de inexistência de ato de improbidade de parecerista que expõe opinião jurídica não vinculante. Legitimidade recursal da Ordem dos Advogados do Brasil, posto que já admitida como assistente na origem, tendo interposto o recurso conjuntamente com o assistido. Preparo recursal. Ordem dos Advogados do Brasil que é ente imune. Co-agravante que é réu na origem e não é imune, **devendo recolher o preparo proporcional (art. 18, § 3º da Lei Estadual nº 4.476/84), somente ao final (art. 23-B da Lei Federal nº 8.429/92).** Recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa que não demanda*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exame meritório exauriente dos elementos fático-probatórios dos autos, prevalecendo o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar a proteção do interesse público. Afastamento, nessa fase, da aplicação da Lei nº 14.230/21. De qualquer modo, inicial que atende, a princípio, os requisitos do art. 17, § 6º, incisos I e II da LIA, redação dada pela Lei nº 14.230/21. Exame superficial em que não há como se considerar, de plano, a prescrição alegada. Fatos que merecem maior apuração ao longo do processo. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação quanto ao preparo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2269893-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/09/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

6ª Câmara de Direito Público

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Pedido formulado em apelação. Não comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Art. 5º, LXXIV, da CF, e Súmula 418 do e. STJ. **Diferimento, porém, do recolhimento ao final, nos termos do art. 23-B da Lei 8.429/92, incluído pela Lei 14.230/21, por se tratar de norma processual, de aplicabilidade imediata.** RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Município de Rosana. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada devido à contratação, com dispensa de licitação, de distribuidora de títulos e valores mobiliários, que negociou debêntures com deságio no mercado financeiro, no ano de 2005. Descrição genérica do elemento subjetivo. Ausência de dolo. Ação ajuizada em 2014. Prescrição configurada. Entendimento do c. STF, em repercussão geral (RE 852.475, Tema 897). **RECURSO PROVIDO EM PARTE.***

(TJSP; Apelação Cível 0002064-05.2014.8.26.0515; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7ª Câmara de Direito Público

*APELAÇÃO CÍVEL – Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Município de Iepê- Contratação de escritório de advocacia sem prévia licitação para apuração e recuperação de valores pagos a maior ou indevidamente pela Prefeitura de Iepê a título de contribuição previdenciária RAT (rateio de acidente de trabalho) – Sentença de parcial procedência – Concessão dos benefícios da justiça gratuita para o apelante Francisco Célio de Melo - Recursos de Alécio Castellucci Figueiredo e de Castellucci Figueredo Advogados Associados conhecidos, **com determinação de recolhimento do valor do preparo ao final, nos termos do art. 23-B da LIA** - Sentença que, embora tenha afastado a responsabilização dos corréus Finbank Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e outros, deixou de constar expressamente na parte dispositiva que a ação foi julgada improcedente em relação a estes – Ausência de recurso por parte do parquet – Reforma da parte dispositiva da sentença para constar a improcedência dos pedidos formulados contra Finbank e demais empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, além de José Jarbas Pereira e Tiago Rodrigo Pereira – Contratação de escritório de advocacia em que não ficou demonstrada a notoriedade especialização, bem como de prévio procedimento formal de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93 - Ocorrência de lesão ao erário – Falta de pagamento das contribuições previdenciárias que ensejou o pedido de parcelamento dos débitos junto à Receita Federal, resultando na obrigação de pagar o valor principal das contribuições previdenciárias indevidamente compensadas, além de juros e multa de mora – Ocorrência de danos ao erário – Dolo caracterizado – Condutas tipificadas no art. 10, da Lei nº 8.429/92 - Sanções devidamente aplicadas – Reforma, de ofício, quanto ao termo inicial dos juros e correção monetária incidentes sobre os valores a serem ressarcidos – Recurso de Finbank Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e outros provido; recursos de Alécio Castellucci Figueiredo, Francisco Célio de Mello e Castellucci Figueiredo Advogados Associados não providos; reforma, de ofício, quanto ao termo inicial dos juros e correção monetária.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação Cível 1000861-35.2017.8.26.0240; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

8ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Ação Civil Pública proposta pelo Município de Paulínia, imputando a prática de ato de improbidade que causou prejuízo ao erário, decorrente da celebração do contrato de locação 09/14, do imóvel situado na Rua Argentina, nº 85, destinado a abrigar o Centro de Oncologia municipal e outros departamentos de saúde locais, pelos réus Edson Moura Júnior e José Pavan Júnior, prefeitos à época dos fatos, juntamente com os agentes públicos Renato Netto Cardoso, Secretário de Saúde, e Arthur Augusto Campos Freire, Secretário de Negócios Jurídicos, com valores de R\$ 25.000,00 mensais pagos durante 10 meses sem a efetiva ocupação do imóvel – Extinção do feito em relação a José Pavan Junior – Rejeição do pedido de gratuidade judiciária de Renato, diante da ausência de provas de sua hipossuficiência financeira. No entanto, o recolhimento do preparo recursal poderá ser efetivado ao final do processo, nos termos do art. 23-B da Lei 8.429/92 – Afastamento do dolo dos agentes – A causa de pedir apresentada pela Municipalidade baseia-se na negligência dos apelantes que ocasionou dano ao erário – Aplicação do tema 1.119 do STF ao presente caso – Tendo a r. sentença reconhecido a licitude da dispensa de licitação, com base na documentação carreada aos autos, remanesce apenas a responsabilidade dos réus pelo dano ao erário – O recurso do corréu Arthur deve ser provido, pois, como secretário de negócios jurídicos, não cabia a ele a fiscalização da execução do contrato – Quanto ao corréu Renato, o recurso também deve ser provido, pois foi exonerado um mês após a celebração do contrato, que foi considerado lícito, mesmo que tenha ocorrido a seu pedido (fl. 239) – Inadimplemento contratual atribuível ao Prefeito Edson, gestor do contrato, que trouxe prejuízos ao Município – Inafastável a culpa, sendo necessária a responsabilização pelo ressarcimento do dano ao erário com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, no art. 17, §16, da Lei 8429/92, e no art. 1º, VIII, da Lei 7347/85 – Portanto, deve-se dar provimento aos recursos dos réus Arthur e Renato, e parcial provimento ao recurso do réu Edson, para que suporte os danos decorrentes dos pagamentos dos valores da locação indicados na inicial, isentando-o das demais sanções aplicadas – PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO DOS CORRÉUS ARTHUR E RENATO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO CORRÉU EDSON.

(TJSP; Apelação Cível 1003304-40.2018.8.26.0428; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

9ª Câmara de Direito Público

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública de reparação de danos e aplicação de penas pela prática de improbidade administrativa em fase de cumprimento de sentença – Recurso tirado contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade da justiça do executado – Manutenção - A presunção de necessidade é relativa e cede frente à situação do Agravante, que não trouxe elementos suficientes a comprovar a propalada situação de hipossuficiência financeira – **Recolhimento do preparo a ser realizado ao final do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 23-B e parágrafo 1º, da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21.** R. Decisão mantida. Recurso improvido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2270573-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

11ª Câmara de Direito Público

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Recurso tirado contra sentença de parcial procedência por ato de improbidade administrativa praticado por servidor estatutário que, valendo-se do cargo ocupado, recebeu valores em espécie de contribuintes acreditando terem pago o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tributo devido, mas, ao invés de repassá-los aos cofres públicos, os retém para si. Fatos ocorridos durante as férias da servidora responsável, aproveitando-se o autor de seu acesso ao sistema da dívida ativa municipal. Desacolhimento. 1. Deserção. Inocorrência. Possibilidade de recolhimento ao final da ação. Exegese do 23-B, caput e §1º da lei 8.429/1992. 2. Prescrição intercorrente. Afastamento. Ação intentada em 2019 e sentenciada em 2023. Impossibilidade de considerar qualquer marco interruptivo da prescrição anterior à vigência da lei 14.230/2021. Tema 1199 do col. STF a pacificar a questão. Marco para a contagem da prescrição intercorrente, a demarcar seu termo inicial, que cumpre ser entendido como aquele da entrada em vigor da alteração legislativa sobre a lei de regência, em 26 de outubro de 2021. Lapso superior a quatro anos desta data e até a sentença condenatória não verificado. Inércia da Municipalidade autora ou paralisação injustificada do feito que tampouco restam demonstradas. "Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público." (STF, ARE 843.989). Precedentes. 3. Dolo específico bem caracterizado. Prática de ato de improbidade administrativa que acarretou enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, XI, da Lei Federal nº 8.429/92, figura que prescinde da demonstração do dano erário bastando o verificado enriquecimento ilícito bem demonstrado. Inexistência de abolitio improbis porquanto a redação do dispositivo manteve-se inalterada por ocasião da reforma legislativa empreendida. 4. Desfecho assinalado na origem preservado. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000557-16.2019.8.26.0418; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraibuna - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

12ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Incidência do artigo 23-B da Lei nº 8.429/92 – Exercício de funções próprias dos Procuradores Jurídicos por ocupante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de cargos em comissão, em burla à decisão proferida na ADI nº 2083746-38.2014.8.26.0000 – Ilegitimidade passiva - Afastamento – Inépcia da petição inicial não verificada, já que as condutas dos requeridos estão suficientemente descritas, a permitir, inclusive, extensas defesas e recursos – Cerceamento de defesa – Inocorrência – O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe ordenar a produção daquelas que entender necessárias à formação do seu convencimento – Oitiva de testemunhas que se mostrava desnecessária ao deslinde do feito – Designação de juiz integrante do Grupo Remoto de Julgamento (consoante as normas de organização judiciária) que não importou qualquer violação ao princípio do juiz natural – Imputação da prática de ato de improbidade administrativa fundado no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 – Incidência imediata da regra da Lei nº 14.230/21 que aboliu a responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 aos processos em curso e que transformou a tipificação dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública em rol taxativo, consoante entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Extinção da presente ação civil pública que se impõe – Pedido julgado procedente em parte – Reforma da r. sentença – Recursos providos.

(TJSP; Apelação Cível 1005588-98.2018.8.26.0079; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

Rejeita-se, portanto, a preliminar do parecer de fls. 1889/1901 e, presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da apelação interposta.

A irretroatividade da Lei nº 14.230/21 foi objeto do Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal, que transitou em julgado em 16/02/2023. No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - , é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

E, para que não paira dúvida quanto à irretroatividade da lei nova, oportuna a transcrição de trecho da emenda do v. acórdão paradigma do caso:

APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI).

[...]

“6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa “natureza civil” retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA).”

[...]

11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

(ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)

Tem-se, assim, que a irretroatividade da norma benéfica restou consolidada no que diz respeito a não incidência quanto à eficácia da coisa julgada e atos de execução da pena e seus incidentes, bem como que é imprescindível a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade (Tema 1199).

Sobre o assunto convém transcrição de recente julgado desta C. Câmara, de relatoria do i. Desembargador Fermino Magnani Filho:

“Destaca-se que a Lei nº 8.429/1992 prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos presumidamente ímprobos que: a) importem em enriquecimento ilícito - artigo 9º; b) prejuízo ao erário - artigo 10; c) ou atentem contra os princípios da administração pública - artigo 11.

Ressalta-se que a superveniente Lei Federal nº 14.230/2021 estabeleceu contornos bem definidos concernentes à imprescindibilidade da demonstração do dolo específico, na medida em que não se pode confundir ilegalidade ou incompetência com improbidade.

Exige-se agora, como elemento subjetivo característico da improbidade, um fim próprio, qual seja, proveito ou benefício em favor do agente ou terceiro, o que não houve comprovação nos autos. Conteúdo normativo extraído da interpretação literal dos parágrafos 1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 8.429/1990, incluídos pela Lei nº 14.230/2021:

§ 1º - Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0001637-84.2010.8.26.0341; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023)

Não basta a mera conduta irregular ou ilegalidade do procedimento legal utilizado no atuar do agente público, tampouco o dolo genérico, posto que para subsunção à Lei de Improbidade Administrativa faz-se necessária, concomitantemente, a presença do dolo específico, assim definido pela Lei nº 8.429/92 como vontade *livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado*. Não basta a voluntariedade, como já exposto alhures.

Em igual sentido, abalizada doutrina:

[...]

A exigência do dolo ou da má-fé é salutar para evitar a aplicação indiscriminada e desproporcional das sanções de improbidade.

Isto porque, qualquer deslize administrativo, por menor que ele seja, poderia configurar violação ao princípio da legalidade, atraindo a incidência das sanções de improbidade, o que acarretaria insegurança jurídica para os agentes públicos e a implementação da denominada “Administração Pública do medo”. Afinal de contas, agente público inábil não é, necessariamente, improbo. Nesses casos, as sanções administrativas já seriam suficientes para punir os faltosos.

Em suma: a improbidade não se confunde com ilegalidade, exigindo-se, ainda, a configuração da desonestidade do agente público.

[...]

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Improbidade administrativa: direito material e processual*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022, tópico 5.4.1 do Livro I)

E como também apontam referidos juristas, não se pode olvidar as novas normas inseridas no artigo 22 da LINDB, que assim dispõe:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No caso, o dolo específico não restou evidenciado.

Não foi demonstrada vontade livre e consciente de causar prejuízo ao erário.

Vale transcrever o que já havia sido decidido no julgamento do agravo de instrumento nº 2131854-49.2024.8.26.0000, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial formulado pelo réu:

A controvérsia suscitada pelo agravante gira, primariamente, em torno da existência ou não de dolo em sua conduta.

Quanto a tal causa de pedir, ela é exclusivamente de direito. Não se trata de questão técnica, tampouco de questão contábil, como arguido. A presença ou não de dolo não poderia ser aferida pelo perito. Como dispõe o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 8.429/92, o dolo exigido pela Lei de Improbidade Administrativa é específico e não se confunde com a mera voluntariedade do agente.

Além dessa questão, não foi indicada qualquer questão de fato que dependeria de prova pericial e que seria pertinente para o desfecho da lide. O agravante indicou que a prova pericial visaria demonstrar que os problemas enfrentados pelo IPREMT (I) não foram causados ou se originaram nas gestões do requerido; (II) que a inadimplência quanto aos repasses ao Instituto foi recorrente em todas as gestões; (III) que o atraso em alguns repasses não ocorreu por conta de “descaso” do requerido, mas, sim, como meio de equacionar um desequilíbrio entre receita e despesa, visando atender também outras áreas da administração municipal; (IV) que foram realizados nas gestões do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerido, mesmo diante de todas as dificuldades enfrentadas, o maior volume de repasses ao Instituto.

Quanto ao item III, como já realçado alhures, o elemento subjetivo específico não é matéria contábil e não poderia ser resolvido por prova pericial.

Como já esclarecido a fls. 63/65, quanto ao item IV, ele se refere à conduta diversa daquela controvertida nos autos e objeto da ação. A improbidade administrativa arguida pelo parquet não é referente à mera quantidade de repasses realizados ao Instituto durante a gestão do agravante, mas diz respeito à condutas imputadas de não repassar valores que eram devidos e de realizar repasses com atrasos, matérias que independem do volume de repasses. Em outro momento, sustenta o Ministério Público que as verbas que não foram repassadas teriam sido empregadas em outras finalidades que não as legalmente previstas (fls. 14), o que também é questão totalmente independente da verificação do volume total de repasses realizados, pois o que é pertinente é verificar a destinação precisamente dos valores que não teriam sido repassados.

Por fim, quanto aos itens I e II, esta ação não discute, como sugerido, a responsabilidade de outras gestões, estando limitada às condutas específicas atribuídas ao réu. Se outras pessoas praticaram outras condutas que também, no entender do agravante, caracterizariam improbidade administrativa, tal fato não possui o condão de interferir no desfecho desta lide, havendo indevida pretensão do agravante de ampliar os limites da lide como estratégia de defesa, o que não encontra amparo legal. Também não se discute nestes autos as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Instituto, mas somente as condutas imputadas ao réu enquanto agente público.

Não se cogita, portanto, de abusividade no indeferimento da prova pericial para tais fins, já que a prova pericial não é necessária ao desfecho da lide.

(fls. 1753/1755).

Não se olvida os argumentos do réu quanto à grave crise imputada ao IPREMT e quanto às condutas imputadas a outras gestões. Todavia, o que está em discussão nestes autos não é a responsabilidade de outras gestões, mas apenas as condutas específicas imputadas ao réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também não está em discussão a comparação da quantidade de volume de repasses ao instituto ao longo de diferentes gestões. Referida matéria foge do objeto desta lide, em que o Ministério Público imputa ao réu improbidade administrativa por não repassar valores que eram devidos, por realizar repasses com atrasos e por empregar as verbas não repassadas em outras finalidades que não as legalmente previstas, matérias independentes do volume de repasses. Nem há que se falar em deliberação sobre condutas de outras pessoas, sob pena de nulidade do julgamento *extra petita*.

Quanto às condutas imputadas (não repassar valores que eram devidos; realizar repasses com atrasos e empregar as verbas não repassadas em outras finalidades que não as legalmente previstas), ainda que constatadas as irregularidades apontadas, elas não equivalem nem representam, por si só, a vontade livre e consciente de causar prejuízo ao erário, nem há como se extrair dolo específico dos elementos de prova e informações que constam dos autos.

A sentença, ao discorrer sobre o dolo do réu, se refere exclusivamente ao dolo genérico, tratando da mera voluntariedade do agente (fls. 1705 a 1707), sem trazer fundamentação quanto à presença do dolo específico, que se referiria à vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, no caso *sub judice*, o prejuízo ao erário. A mera menção da definição de dolo específico não supre a necessidade de fundamentar a sua ocorrência no caso concreto.

Foi citado que o réu promoveu eventos culturais que demonstrariam emprego da verba não repassada em finalidade diversa, mas não restou demonstrado que foi especificamente a verba não repassada ao IPREMT aquela utilizada nos eventos culturais mencionados. Mais que isso: faltou fundamentação indicando como a realização de tais eventos demonstraria vontade livre e consciente de causar prejuízo ao erário na conduta de não efetuar repasses ao IPREMT, na linha das gestões anteriores.

Também deixou a r. sentença de considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, como exige a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nenhum argumento foi trazido quanto à crise fiscal do município e quanto às dificuldades reais do gestor na administração das verbas públicas. Se, por um lado, a irregularidade na gestão restou incontroversa, por outro lado, ela não acarreta como conclusão automática que houve desonestidade, má-fé ou vontade livre e consciente do gestor de causar prejuízo ao erário.

Segundo os ditames do novo regime de improbidade administrativa, a mera



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

torpeza da parte ou a possível prática de infração penal ou ilegalidade não se confunde com improbidade administrativa por si só. Também não se confunde ofensa à boa-fé objetiva com o dolo específico. São institutos distintos, requerendo o dolo específico elementos adicionais que extrapolam a mera noção geral de má-fé.

A improbidade é o conceito mais restrito de todos, vez que não basta ilicitude, mera desonestidade, nem mesmo quando caracterizada a voluntariedade do agente e o resultado danoso. São necessários elementos adicionais e específicos que dizem respeito a uma modalidade mais restrita de ilícito.

As irregularidades apontadas não se confundem com dolo específico nem com dolo deliberado de prejudicar o erário, tampouco autorizam referidas conclusões quando ausentes quaisquer elementos de prova nesse sentido.

O afastamento da imputação de prática de ato de improbidade administrativa, portanto, era medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu para reformar a sentença e julgar totalmente **IMPROCEDENTE** a pretensão autoral.

Sem condenação em honorários, pois não demonstrada má-fé (art. 23-B, § 2º, da Lei nº 8.429/92).

Ciência à D. Procuradoria de Justiça.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator